



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.001681/2003-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 3001-000.824 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Embargante CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO.

Verificada inexatidão material devida a lapso manifesto no acórdão embargado, estes deverão ser recebidos como inominados. Corrige-se o lapso manifesto para que os enunciados da ementa e a parte dispositiva reflitam adequadamente decisão do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para suprir o erro manifesto e retificar a Ementa da decisão exarada no Acórdão nº 3001-000.206

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche

Relatório

Refere-se o presente processo a apresentação de Embargos pelo sujeito passivo em razão de alegação de ocorrência de vícios em desfavor do Acórdão nº 3001-000.206 (doc. fls. 255 a 259), proferido em sessão de 26/01/2018, que negou provimento ao Recurso Voluntário. A Ementa abaixo se transcreve em sua integralidade.

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL.

A resistência ilegítima, oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), sendo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009).

Nos pedidos de ressarcimento para utilização em declaração de compensação, de forma diferente do que ocorre com pedidos de ressarcimento em espécie, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC."

O embargante apontou em seu arrazoado de fls. 264 a 267 a ocorrência de erro material e vício de omissão. Sustentou inicialmente que a discussão travada na presente lide estaria relacionada a pedido de ressarcimento de IPI, mas no Acórdão embargado teria constado tratar-se de pedido de ressarcimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Apontou ainda a ocorrência de vício de omissão, argumentando que o julgado teria sido *"omisso em relação à data do pedido de ressarcimento e a data da efetiva compensação, que seria suficiente, data maxima venia, para comprovar a necessidade da atualização monetária"*.

Após a análise das alegações feitas pela embargante e seu confronto com os elementos constantes dos autos realizada em juízo de admissibilidade, o Presidente da 1ª Turma Extraordinária acolheu parcialmente os embargos interpostos por meio do despacho de fls. 310 a 314, rejeitando a alegação de ocorrência do vício de omissão. A Conclusão do Despacho de Admissibilidade foi a seguinte:

"Com essas considerações, firme no § 7º do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 2016, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** aos embargos interpostos pela contribuinte, para que seja apreciada a alegação de inexistência material apontada.

Este despacho é irrecorrível em relação à matéria rejeitada, nos termos do § 3º do art. 65 do RICARF, uma vez que os vícios apontados são improcedentes. (...)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Conhecimento do recurso

Como bem delineado pelo despacho de admissibilidade, o sujeito passivo foi formalmente cientificado da decisão proferida no julgamento de seu Recurso Voluntário em 26/03/2018, pelo recebimento da Intimação nº 484/2018, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (doc. fls. 261) e do Acórdão de Recurso Voluntário, conforme se observa no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 300 a 301). Os presentes Embargos de Declaração foram apresentados em 02/04/2018, como se observa no Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 262), razão pela qual conclui-se que foram apresentados dentro do prazo legal.

De acordo com o despacho de admissibilidade, com o qual concordo em sua integralidade, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os requisitos do artigo 65, §3º, do Regimento Interno do CARF - RICARF, com relação à inexatidão material apontada pela Embargante, de sorte que dele deve-se tomar conhecimento. Assim, passo ao exame do mérito.

Análise do mérito

A embargante defende a ocorrência de inexatidão material no julgado. Segundo a embargante, a discussão travada na presente lide está relacionada a pedido de ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2002, mas o Acórdão recorrido *"incorreu em erro material ao dispor que tratar-se-ia, no presente caso, de pedido de ressarcimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins"*. A ementa do Acórdão confirmaria tal fato.

Entendo que assiste razão à embargante.

Vejo a ocorrência do erro apontado pela empresa no assunto constante da Ementa do julgado (fls. 255), transcrita linhas acima (grifei):

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

(...)"

O Relatório da decisão de piso retrata bem o objeto da lide, em consonância com o que consta do pedido de ressarcimento inicial (doc. fls. 002 a 004) e do despacho de reconhecimento parcial do direito ao crédito (doc. fls. 156 a 158):

"Trata se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI, acumulado no 4º trimestre de 2002, no montante de R\$ 49.301,05, e homologou parcialmente as compensações declaradas no processo.

(...)"

O art. 66 do Anexo II do RICARF estabelece que as alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão,

provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como Embargos Inominados para correção, mediante a prolação de um novo Acórdão.

O STJ definiu erro material ao julgar o REsp 15.649/SP (de relatoria do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, J. 17.11.93, DJU 06.12.93, pg. 26.653) da seguinte forma: “*Erro material é aquele perceptível ‘primo ictu oculi’[2] e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença*”.

É o que se observa do que nos ensina Eduardo Talamini¹ “*O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado*”. Na mesma linha tem-se a lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra²:

“A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal.”

No presente caso o que se busca é justamente um dos fins a que se destinam os embargos inominados: sanar a inexatidão constatada nos autos.

Assim, é necessária a correção do lapso manifesto, retificando-se a ementa e a decisão prolatada no Acórdão nº 3001-000.206, substituindo o campo “ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS”, por “ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI”, mantendo-se a decisão registrada.

A Ementa do julgado deve passar a ter, então, o seguinte teor:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL.

A resistência ilegítima, oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), sendo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009).

¹ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 527.

² CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. *Comentário ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. IV. p. 301.*

Nos pedidos de ressarcimento para utilização em declaração de compensação, de forma diferente do que ocorre com pedidos de ressarcimento em espécie, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC."

Conclusões

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para que seja corrigido o Acórdão nº 3001-000.206, da forma como manifestada no voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche